



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 12, 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

326

Processo nº 10442.000013/88-49

Sessão nº: 17 de maio de 1994

ACORDÃO nº 202-06.773

Recurso nº: 85.049

Recorrente: COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL RIOGRANDENSE LTDA.

Recorrida : DRF EM NATAL - RN

PROCESSO FISCAL - FRAZOS - PEREMPCAO - Recurso apresentado após o prazo de trinta dias consignado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Por perempto, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL RIOGRANDENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente, justificadamente, o conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

[Assinatura]
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/ovrs/cf/gb



Processo nº 10442.000013/88-49

Recurso nº 085.049

Acórdão nº 202-06.773

Recorrente: COMÉRCIO E IND. DE SAL RIOGRANDENSE LTDA.

RELATÓRIO

COMPANHIA SALINAS PERYNAS, na qualidade de incorporadora da empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SAL RIOGRANDENSE LTDA., que foi notificada do lançamento do Imposto Único sobre Minerais - IUM, relativo a fatos geradores ocorridos no período de setembro a dezembro de 1987, apresenta impugnação ao lançamento, questionando toda a matéria objeto da autuação.

O auto de infração de fls. 02/04 foi lavrado por fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, em razão de convênio firmado com a SRF, através do Ato Declaratório Conjunto SRRF 4^º RF nº 001/79, de 12.06.79, após ter sido constatada a emissão de notas fiscais - mãe em dezembro de 1985 (nº 000119, série A-1) e em fevereiro de 1986 (nº 000528, série C-1), com saída real da substância mineral em setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987, após mudança de valor da Pauta Fiscal. Também foram lançados os valores referentes a notas fiscais emitidas em setembro (nºs 000675 a 000685, série C-1) e em novembro de 1987 (nºs 000152 e 000153, série A-1), referentes a operações tributáveis, cujos recolhimentos não foram devidamente comprovados.

A impugnante alega que os valores referentes ao IUM devido nas operações constantes das notas fiscais emitidas em setembro (nºs 000675 a 000685, série C-1) e em novembro de 1987 (nºs 000152 e 000153, série A-1) já foram devidamente recolhidos, conforme DARFs de fls. 21, autenticados pela rede arrecadadora em 06.11.87 e 04.01.88, antes de iniciada a ação fiscal (abril/88).

Também contesta o lançamento na parte referente à emissão de notas fiscais mãe em dezembro de 1985 (nº 000119, série A-1) e em fevereiro de 1986 (nº 000528, série C-1), com saída real da substância mineral no período de setembro a dezembro de 1987, alegando que o crédito tributário já havia sido constituído e devidamente recolhido por ocasião da emissão das

JAS.



Processo nº 10442.000013/88-49

Acórdão nº 202-06.773

notas fiscais nºs 000119, série A-1 e 000528, série C-1. Ainda com relação a esta matéria, a impugnante argumenta que o crédito tributário relativo à nota fiscal nº 000119, série A-1, relativo à mesma imputação de falta de recolhimento de diferença de pauta, está sendo cobrado executivamente no processo nº 10442.000005/86-59, inscrito na dívida ativa, decorrente de auto de infração lavrado em 28.05.86.

Finalmente, apenas para argumentar, contesta os cálculos constantes do Demonstrativo de Apuração do Imposto Único sobre Minerais.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência, em parte, da exigência fiscal, acatando as alegações da impugnante quanto à falta de recolhimento do tributo referente às notas fiscais emitidas em setembro e novembro de 1987, mantendo a exigência quanto à parcela relativa à diferença de pauta.

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, requerendo "a devolução do prazo recursal", questionando a notificação da decisão da 1ª instância administrativa, com as seguintes alegações:

a) a intimação dirige-se à extinta COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SAL RIOGRANDENSE LTDA., que já não mais figura nos autos, uma vez que foi substituída por COMPANHIA SALINAS PERYNAS, ora requerente;

b) a intimação foi encaminhada para a rua Mipibú nº 350 que não mais corresponde ao endereço da requerente desde janeiro/89;

c) a correspondência enviada para o endereço acima citado, não foi recebida por nenhum representante legal, mandatário, preposto ou empregado da requerente.

Quanto ao mérito nenhuma contestação foi apresentada.

É o relatório.



Processo nº 10442.000013/88-49

Acórdão nº 202-06.773

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

A COMPANHIA SALINAS PERYNAS, apresentou impugnação ao auto de infração lavrado contra COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SAL RIOGRANDENSE LTDA., apresentando-se como incorporadora da autuada, fornecendo o endereço do escritório de sua filial em Natal - RN à rua Mipibú nº 350 (parte), conforme documento de fls. 08.

A decisão recorrida foi encaminhada para o endereço fornecido pela impugnante e recebida pelo destinatário em 18.07.90, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 38.

Porém, o contribuinte somente apresentou seu recurso voluntário em 04.09.90, tendo esgotado o prazo regulamentar de interposição em 17.08.90, conforme preceitua o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06/03/72.

No recurso voluntário, onde somente existe questionamento preliminar, são apontadas irregularidades referentes à notificação da decisão monocrática, por não ter sido encaminhada, segundo a recorrente, ao seu endereço atual.

Entretanto, o endereço para o qual foi encaminhada a notificação da decisão recorrida foi fornecido pela ora recorrente, não consta, nos autos, nenhuma informação de sua alteração e, segundo extrato do Sistema ON LINE de Recuperação de Cadastro - ORCA, de fls. 47, atualizado até agosto/90 - o recurso é de março/90 - aquele ainda era o endereço da filial nº 5 da COMPANHIA SALINAS PERYNAS em Natal - RN.

São estas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por preempto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES